



Número: **0600570-71.2020.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO (REPRESENTANTE)	JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO registrado(a) civilmente como JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO (REPRESENTADO)	MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO)
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA (REPRESENTADO)	LEIDIANE APARECIDA DE SOUZA (ADVOGADO)
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (REPRESENTADO)	MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO)
LEON DENYS DE BARCELLOS (REPRESENTADO)	MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19750338	22/10/2020 15:17	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600570-71.2020.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA - TO1775, KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - TO2588, CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM - TO1486, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A, VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO, LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES, LEON DENYS DE BARCELLOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: MASSARU CORACINI OKADA - TO6155

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEIDIANE APARECIDA DE SOUZA - TO8519

Advogado do(a) REPRESENTADO: MASSARU CORACINI OKADA - TO6155

Advogado do(a) REPRESENTADO: MASSARU CORACINI OKADA - TO6155

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela coligação Agora é a hora, Josi Nunes e Gleydson Nato, candidatos, respectivamente, ao cargo de prefeito e vice-prefeito de Gurupi na Eleições 2020 em face de Laurez da Rocha Moreira, prefeito municipal de Gurupi, coligação Gurupi no caminho certo, Gutierres Torquato e Eduardo Fortes, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de Gurupi.

Consta da inicial que a coligação Gurupi no caminho certo e os candidatos Gutierres Torquato e Eduardo Fortes, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, *em conluio* com o prefeito de Gurupi, Laurez da Rocha Moreira, *vem utilizando de forma incisiva as obras realizadas com recursos públicos, com a nítida finalidade de obter vantagem indevida perante o eleitorado de Gurupi/TO, com potencial para desequilibrar o presente pleito.*

Aduzem que o atual prefeito de Gurupi está promovendo publicidade institucional em período vedado pela lei eleitoral, ao colocar *outdoors* e placas de obras por toda a cidade, infringindo o disposto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que os candidatos representados tem sido beneficiados com esta conduta vedada, posto ser o prefeito atual apoiador e “cabo eleitoral” em suas campanhas, estando juntos na maioria das propagandas eleitorais.

A inicial contém as imagens de:

1. *Outdoor* constando a frase: “Prefeitura trabalhando e transformando a cidade e a vida das pessoas!”;

2. *Outdoor* constando a frase: “Mais uma obra da prefeitura Construção do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO (Rua Presidente Juscelino Kubsticheck, 1976. 77405110);

3. *Outdoor* constando a frase: “Mais uma obra da prefeitura construção mercado municipal de Gurupi” (Mercado Municipal de Gurupi, Rua 07 entre as Avenidas São Paulo e Rio de Janeiro);

4. Placa constando a frase: “Reforma e ampliação da feira do Produtor...” (Mercado Municipal de Gurupi, Rua 07 entre as Avenidas São Paulo e Rio de Janeiro);

5. Placa constando a frase: “Paisagismo e Iluminação Pública do Canteiro Central da

Avenida Antônio Nunes da Silva...” (Avenida Antônio Nunes da Silva próximo ao Campus 1 da UNIRG);

6. *Outdoor* constando a frase: “ Mais uma obra da prefeitura construção da nova praça Santo Antônio” – (Praça da Igreja Santo Antônio, Avenida Goiás esquina com as ruas 01 e 11); e,

7. Propaganda eleitoral supostamente contidas na rede social Instagram do representando Gutierrez Torquato (@gutierrezoficial40), com menção e/ou foto de “Laurez” como apoiador da campanha.

Requeram, seja concedida, *inaudita altera pars*, a tutela de urgência, determinando-se: (i) a imediata exclusão de todas as propagandas institucionais atuais e pretéritas, sejam no site oficial do Município de Gurupi/TO, como também outras, outdoors, redes sociais, entre outros, com a ressalva àquelas permitidas pela legislação eleitoral durante o período das eleições; e, (ii) a imediata suspensão de toda propaganda praticada nos mesmos moldes que as questionadas nestes autos, em qualquer outro meio de comunicação oficial, tendo em vista seu caráter ilegal de propaganda, fixando-se multa pelo descumprimento da decisão liminar concedida.

No mérito, pugnam pela procedência da ação, com a condenação dos representados ao pagamento de multa prevista no § 4º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ao pleito acostaram instrumento procuratório.

A tutela de urgência foi indeferida.

Notificado, o representando Laurez da Rocha Moreira apresentou defesa alegando que: (i) as obras públicas em andamento no município de Gurupi foram devidamente licitadas e publicadas conforme exige a legislação, sendo que as afixações das placas obedecem ao princípio da publicidade dos atos públicos e foram instaladas antes do período vedado; (ii) as placas foram instaladas em 22.06.2020, sendo emitidas notas fiscais após conclusão do serviço prestado nos dias 08.07.2020 (criação da arte) e 06.07.2020 (serviço gráfico); (iii) no material inexistente qualquer ilação a possível candidatura dos representados, não há nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal dele e dos candidatos representados; e, (iv) as placas não tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, pois apenas se destinam a informar a realização de obras públicas iniciadas antes do período eleitoral. Ao final, requer seja julgada improcedente a representação.

Em defesa, os representados Gutierrez Torquato e Eduardo Fortes e a coligação Gurupi no caminho certo sustentam que: (i) em nenhum momento incorreram na produção do material publicitário informativo obrigatório das obras municipais, estando ausente qualquer vantagem ou benefício aos mesmos a ponto de ofender ao equilíbrio do processo eleitoral; (ii) não se verifica das imagens das obras qualquer vinculação à candidatura deles, bem como, não há qualquer indicação a símbolo ou remissão a gestão municipal atual e à pessoa de Gutierrez Torquato; (iii) referidas placas foram instaladas fora do período eleitoral, no início das respectivas obras; (iv) ausente qualquer indicação de símbolos, imagens ou direcionamentos à gestão Municipal; (v) inexistente qualquer favorecimento e vantagens aos candidatos; e, (vi) não resta comprovado a instalação da publicidade informativa das obras em período vedado. Ao final, requerem seja julgada improcedente a representação.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou pela improcedência do pedido.

Relatado o necessário. Decido.

Preambularmente, consigno que as partes não arrolaram testemunhas e, que o feito prescinde da produção de outras provas, razões pelas quais procedo ao julgamento antecipado

da lide.

Em sede liminar decidi:

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer. A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, observo que o pedido da parte representante de antecipação dos efeitos da tutela se confunde exatamente com o próprio mérito do caso em apreço, não sendo possível deferi-lo de forma prematura sem que haja o aprofundamento probatório com a possibilidade de defesa, haja vista corresponder aos mesmos pedidos finais. Isto porque o deferimento do pedido, a título de liminar, implicaria tutela satisfativa, que de certo modo exauriria o objeto da causa, uma vez que as placas e *outdoors*, objetos da presente representação, seriam definitivamente retirados, o que geraria despesas ao erário municipal, fazendo exsurgir claro *periculum in mora inverso*.

Assim, não vejo como conceder a medida urgente, tendo em conta que o provimento pleiteado se confunde com o próprio mérito da representação, de caráter satisfativo.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Pois bem.

Como relatado, a representação visa a retirada de placas e *outdoors* com propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Gurupi, ao argumento de que trata-se de propaganda ilegal.

Ao exame verifico que a inicial contém as seguintes imagens de placas e *outdoors*:

a) *Outdoor* constando a frase: "Prefeitura trabalhando e transformando a cidade e a vida das pessoas!";

b) *Outdoor* constando a frase: "Mais uma obra da prefeitura Construção do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO – (Rua Presidente Juscelino Kubstichek, 1976. 77405110);

c) *Outdoor* constando a frase: "Mais uma obra da prefeitura construção mercado municipal de Gurupi" (Mercado Municipal de Gurupi, Rua 07 entre as Avenidas São Paulo e Rio de Janeiro);

d) Placa constando a frase: "Reforma e ampliação da feira do Produtor..." (Mercado Municipal de Gurupi, Rua 07 entre as Avenidas São Paulo e Rio de Janeiro);

e) Placa constando a frase: "Paisagismo e Iluminação Pública do Canteiro Central da Avenida Antônio Nunes da Silva..." (Avenida Antônio Nunes da Silva próximo ao Campus 1 da UNIRG); e,

f) *Outdoor* constando a frase: " Mais uma obra da prefeitura construção da nova praça Santo Antônio" (Praça da Igreja Santo Antônio, Avenida Goiás esquina com as ruas 01 e 11).

A legislação eleitoral veda a prática de diversos abusos tendentes a afetar a igualdade de condições entre os candidatos a cargos públicos. Desta forma, o art. 73 da Lei das Eleições estabelece várias condutas que são proibidas aos agentes públicos, candidatos, partidos e coligações, dentre as quais a prática de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito, conforme estabelece o inciso VI, "b" do supracitado artigo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Resta claro, assim, que a lei eleitoral objetivamente veda a propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições, autorizando apenas nas hipóteses que ressalva: casos de propagandas de serviços que tenham concorrência no mercado e em casos específicos de grave e urgente necessidade pública, neste último caso, esta circunstância deve ser expressamente autorizada pela Justiça Eleitoral.

Neste sentido também é a jurisprudência do TSE:

Representação. Publicidade institucional em período vedado. - Para que seja reconhecida exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n' 781985, Acórdão de 08/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE- Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 07/10/2011, Página 56)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA- CARTAZ RELATIVO À OLIMPÍADA BRASILEIRA DE MATEMÁTICA - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. A regra, constante da alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei n' 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a "(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral". (AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO n' 1884, Resolução n' 22291 de 30/06/2006, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ- Diário de justiça, Data 28/08/2006, Página 104)

No caso em análise, resta incontroverso a existência das propagandas institucionais no município de Gurupi.

Ainda que o conteúdo das placas, aparentemente, não demonstre conotação eleitoral, ele não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas em lei. Não dizem respeito a grave e urgente necessidade pública, uma vez que apenas anunciam obras públicas sem nenhum caráter emergencial ou de necessidade pública, bem como não há notícia de que tenham sido autorizadas pela Justiça Eleitoral.

A alegação de que os materiais não fazem referência à atuação pessoal de determinada pessoa não serve para eliminar a ilicitude da conduta. O que a norma veda é toda e qualquer propaganda institucional, independente do seu caráter eleitoral ou não. Isto porque a lei presume que a simples existência da propaganda institucional já proporciona o desequilíbrio nas eleições.

Com efeito, a simples visualização das imagens contidas na inicial e análise dos fatos trazidos aos autos revela, estreme de dúvida, o manifesto desatendimento à vedação da conduta praticada pelo representado Laurez Moreira da Rocha.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "*não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*" (Rp no 817701DF, Rel. MM. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJe de 23.10.2014).

O representado Laurez Moreira buscou diferenciar propaganda institucional e publicidade obrigatória de origem do recurso, entretanto, no sistema constitucional brasileiro não existem direitos ou garantias absolutos. De um lado a Lei da Transparência cria uma regra geral de dar publicidade à destinação do dinheiro público, que deve ser observada pelo gestor, bem como contratos que determinam ser obrigatória a prestação de contas à sociedade. De outro lado, a Lei das Eleições determina que tal obrigatoriedade deve ser mitigada nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, em homenagem ao princípio da paridade de armas.

Numa ponderação entre princípios, mostra-se mais importante garantir a lisura do pleito, a paridade de armas e a igualdade entre competidores, mitigando por apenas 3 (três) meses o princípio da publicidade, permitindo que a fiscalização sobre os recursos públicos seja retomada após o pleito.

Além disso, a norma não fez qualquer diferenciação entre propaganda institucional e publicidade obrigatória de origem do recurso, determinando a remoção de qualquer publicidade.

Também colacionou julgados de Tribunais em que houve decisão pela manutenção de placas em obras públicas, contendo símbolo e "slogan" da prefeitura.

Entretanto, são julgados isolados que não refletem a jurisprudência da Corte, que é firme no sentido de configurar a conduta vedada com a mera afixação de placas em período vedado, conforme precedentes mais recentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO POR LEI.NEGADOPROVIMENTO. 1. O TRE/PR assinalou que a manutenção das placas com publicidade institucional do

Município de Piraquara/PR depois de 5.7.2016, tal como comprovado nos autos, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando em qualquer das exceções previstas na legislação. Assentou, ainda, a desnecessidade do caráter eleitoreiro ou da potencialidade lesiva para a configuração da conduta proibida por lei, bem como que é vedado veicular publicidade institucional, no período não permitido pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo.

2. Para o deslinde da controvérsia, o reexame fático-probatório não é imprescindível para alcançar a conclusão de que a exegese dada ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 pelo Tribunal a quo não merece reparos.

3. O TSE firmou a compreensão de que é vedada a veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56-42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018). 4. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (AgR-REspe nº 9998978-81/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.3.2011, DJe de 29.4.2011). 5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29293 - PIRAQUARA - PR, Acórdão de 12/05/2020, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Também não foi impugnada pelo prefeito atual a permanência das placas e *outdoors* nos três meses que antecedem o pleito, tendo declarado que as placas foram colocadas antes do período vedado: “*se faz prova da data de instalação das placas por meio do layout da empresa contratada, onde consta a data de 22/06/2020 e as notas fiscais após conclusão do serviço prestado nos dias 08/07/2020 (criação da arte) e 06/07/2020 (serviço gráfico)*”. Argumenta que a ação proibida é a de autorizar a publicidade nos três meses que antecedem o pleito.

Ocorre que é irrelevante, para a caracterização da conduta vedada, a data em que

as propagandas vedadas foram colocadas em exposição, basta somente a comprovação de que elas permaneceram em exibição durante o período proibido.

Da mesma forma é o entendimento do TSE:

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei no 9-504/97- Publicidade institucional. 1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9-504/97- 2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...) Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 35240, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE- Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/10/2009, Página 67)

Calha mencionar que nas referidas propagandas não consta dados que seriam importantes para caracterizar placas indicativas de obras publicas - o que é permitido a qualquer tempo - tais como: valor da obra; origem do recurso; prazo de execução, salvo na placa localizada na Av. Antônio Nunes da Silva, próximo ao Campus 1 da Unirg.

Portanto, restou configurada realização de propaganda institucional pelo prefeito atual de Gurupi, em período vedado, mediante afixação de placas e *outdoors* na cidade. Contudo, embora suscitada pela representante a existência de propaganda institucional em sítios, sites e redes sociais da prefeitura municipal, a parte não trouxe aos autos prova de sua existência, bem como, não indicou *links* que comprovassem sua ocorrência.

Quanto a eventual aplicação de multa, o § 3º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 83. (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes. (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §4º, c.c. o art. 78).

Assim, considerando que foram demonstradas propagandas institucionais em 05 (cinco) placas/*outdoors* e, que o gestor público não é candidato à reeleição, entendo cabível aplicação de multa ao representado Laurez da Rocha Moreira no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Entretanto, se incontestada a irregularidade, e a responsabilização do agente público Laurez Moreira, aos demais representados merece outra análise.

Com efeito, a coligação Gurupi no caminho certo e seus candidatos Gutierrez Torquato e Eduardo Fortes não incorreram na produção do material publicitário das obras municipais, também não se verifica das imagens qualquer indicação, símbolo ou remissão à pessoa dos candidatos ou à coligação, estando ausente qualquer vantagem ou benefício aos mesmos a ponto de ofender ao equilíbrio do processo eleitoral. O fato de o prefeito atual ser apoiador da campanha da coligação Gurupi no caminho certo não é motivo para assegurar que está havendo desequilíbrio na disputa. De mais a mais, a lei não proíbe a figura do apoiador de campanha.

Em relação ao argumento de que os representados utilizam a publicidade impugnada em suas campanhas, observo que não há nos autos nada que prove obtenção de benefícios por parte dos representados, e que tivesse potencial de desequilibrar a disputa. A inicial somente contém imagens, possivelmente extraídas de redes sociais, que demonstram ser Laurez Moreira apoiador da campanha dos candidatos.

Portanto, forçoso reconhecer que a coligação Gurupi no caminho certo e os representados Gutierrez Torquato e Eduardo Fortes não praticaram a conduta vedada ou dela se beneficiaram.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação para:

(i) determinar ao representado Laurez da Rocha Moreira a imediata retirada, no prazo de 02 (dois) dias, dos seguintes materiais:

a) *Outdoor* constando a frase: “Prefeitura trabalhando e transformando a cidade e a vida das pessoas!” – (endereço não indicado);

b) *Outdoor* constando a frase: “Mais uma obra da prefeitura Construção do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO – “Rua Presidente Juscelino Kubstichek, 1976. 77405110”;

c) *Outdoor* constando a frase: “Mais uma obra da prefeitura construção mercado municipal de Gurupi” – “Mercado Municipal de Gurupi, Rua 07 entre as Avenidas São Paulo e Rio de Janeiro”;

d) Placa constando a frase: “Reforma e ampliação da feira do Produtor...” – “Mercado Municipal de Gurupi, Rua 07 entre as Avenidas São Paulo e Rio de Janeiro”;

e) *Outdoor* constando a frase: “ Mais uma obra da prefeitura construção da nova praça Santo Antônio” – “Praça da Igreja Santo Antônio, Avenida Goiás esquina com as ruas 01 e 11”;

(ii) condenar o representado Laurez da Rocha Moreira ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do § 3º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

(iii) fixar *astreintes* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por placa/*outdoor* e por dia, por eventual descumprimento do comando judicial, com base no art. 537 do CPC, sem prejuízos de outras medidas estabelecidas no art. 139, IV do CPC; e,

(iv) determinar ao representado Laurez da Rocha Moreira se abster e/ou retirar/excluir das demais propagandas institucionais por ventura existentes no site oficial do Município de Gurupi e perfis oficiais da prefeitura, com a ressalva àquelas permitidas pela legislação eleitoral durante o período das eleições, até o término das eleições municipais 2020.

Deve o representado Laurez da Rocha Moreira informar e comprovar o cumprimento desta decisão.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o representado Laurez da Rocha Moreira para que pague a multa no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo o pagamento no prazo estabelecido, inclua-se em dívida ativa, por meio de ofício contendo a respectiva determinação.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE DE MANDADO.

Gurupi, 22 de outubro de 2020.

Nilson Afonso da Silva

Juiz Eleitoral da 2ªZE/TO